

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELINHA – MG.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 104/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2023

IPE ILUMINACAO E ELETRIFICACAO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 18.709.903/0001-01, inscrição estadual sob o nº 002206236.00-02, com sede na rua Geraldo Pereira de Sousa, nº 154, bairro Zacarias, Caratinga – MG, CEP: 35.300-562, e-mail: contato@ipeiluminacao.com.br, telefone: (33) 3321-1671, representada neste ato por sua sócia proprietária, a Sra. Christiany Rodrigues Batista, brasileira, empresária, solteira, portadora do documento de Identidade nº MG-13.116.245, expedido pela PC/MG, inscrita no CPF sob o nº 033.706.456-37, vem, respeitosamente, diante da presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 41, § 2º da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

em razão de exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento do certame, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, que ora passa a aduzir os fundamentos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua sessão pública de abertura dos envelopes agendada para o dia **03 de outubro de 2023, às 08h30min (horário de Brasília)**.

O art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, dispõe que as impugnações podem ser encaminhadas “*até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas*”, vejamos:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.



Assim, a presente Impugnação, apresentada dentro do prazo limite de 02 (dois) dias úteis antecedentes a abertura da sessão pública deve ser considerada plenamente tempestiva.

II - DAS RAZÕES FÁTICAS

Foi publicado o Edital do Pregão Presencial nº 035/2023, tipo menor preço por item, no site da Prefeitura Municipal de Capelinha-MG, momento em que a empresa, ora Impugnante, obteve o Edital e passou a analisar todas as suas condições.

Ocorre que após as verificações, a empresa detectou graves vícios no referido edital, o qual põe em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação ao Edital publicado pela Administração Pública Municipal, conforme será demonstrado adiante.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) Do desrespeito ao princípio da competitividade – exigência de instalação de almoxarifado.

Conforme o princípio constitucional da ampla competitividade nas licitações, previsto no art. 37, XXI, da CR/88, cabe ao município licitante sempre prezar pelo maior número de concorrentes, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Em consonância com a norma constitucional, a Lei Federal nº 8.666/93 estabelece que o procedimento licitatório visa sempre à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação



desejada pela Administração Pública, assegurando igualdade de competição a todos os interessados, na forma estabelecida no art. 3º do referido diploma legal, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Neste sentido, constitui propósito primordial da licitação, sedimentado ao longo dos anos na legislação, a seleção da proposta mais vantajosa e a garantia da isonomia entre licitantes.

A Lei é clara ao vedar que os agentes públicos incluam nas exigências para a participação no certame, cláusulas editalícias que frustrem ou restrinjam o caráter competitivo.

O Edital em comento, equivocadamente, *data máxima vênia*, exige que o licitante vencedor instale no mínimo 01 (um) almoxarifado na sede do município de Capelinha – MG, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a assinatura do contrato, sob pena de penalização.

15. DOS PRAZOS:

15.1. Assinatura do contrato: O prazo para assinatura do contrato de prestação de serviço será de até 03 (três) dias, a contar da convocação do setor de licitações.

15.2. Disponibilização de veículos: No ato da assinatura do contrato a empresa deverá apresentar os documentos (CRLV) dos veículos exigidos, e disponibilizá-los em até no máximo 05 (cinco) dias).

15.3. Instalação do almoxarifado e equipe de atendimento: A instalação do almoxarifado e disponibilização da equipe deverá ocorrer em até no máximo 10 dias, a partir da assinatura do contrato, sendo que a prestação do serviço poderá se iniciar somente após o pleno funcionamento do almoxarifado, instalação da equipe de atendimento e disponibilização dos veículos necessários.



Tal exigência, além de desmedida, pois não guarda nenhuma relação com a boa qualidade do serviço a licitado, claramente frustra o caráter competitivo da presente licitação.

Conforme recentíssima decisão do TCU - Acórdão 1757/2022 (Plenário):

“É irregular a exigência de que o contratado instale escritório administrativo, ou outro tipo de estrutura física, em localidade específica sem a demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia (art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e arts. 5º e 9º, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 14.133/2021).”

No mesmo sentido a decisão do TCU - Acórdão 1176/2021 (Plenário):

"É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993."

Note da leitura das decisões em epígrafe, que a inclusão no Edital da exigência de instalação de almoxarifado, deve vir acompanhada da devida demonstração de que a medida é necessária à adequada execução do objeto licitado, bem como deve considerar os custos a serem suportados pelo contratado e os impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame.

Sem a expressa e inequívoca comprovação da imprescindibilidade da instalação do almoxarifado para execução do serviço licitado, tal exigência é manifestamente irregular e deve ser removida do Edital.



Neste sentido, o Acórdão 6463/2011 - TCU - 1ª Câmara:

“9.2.2. a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93;”

Conforme já pormenorizado, nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Portanto, a exigência da instalação de almoxarifado na sede do município, trata-se de uma exceção à regra, razão pela qual deve vir acompanhada da devida justificativa técnica, **demonstrando sua absoluta necessidade**, de forma a não exceder os limites da razoabilidade, restringir o caráter competitivo da licitação e impor ônus dispensável ao futuro contratado.

No caso em comento, **carece o Edital de justificativa apta a comprovar a absoluta necessidade de instalação do almoxarifado**, portanto a exigência é manifestamente irregular. A exigência do almoxarifado não guarda nenhuma pertinência e imprescindibilidade para a adequada execução do objeto licitado, **pois o serviço pode ser facilmente executado**, em tempo e modo almejados, **sem a necessidade de um almoxarifado na sede do município**.

Não obstante, ainda que correta a exigência do almoxarifado, **deve ser revisto o prazo máximo de 10 (dez) dias para a sua instalação**, pois o prazo é manifestamente exíguo.

IV - DOS REQUERIMENTOS

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.



Tendo em vista que a sessão pública está designada para dia 03 de outubro de 2023, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Caratinga -MG, 26 de setembro de 2023.

IPE ILUMINAÇÃO E ELETRIFICAÇÃO EIRELI
CNPJ: 18.709.903/0001-01
CHRISTIANY RODRIGUES BATISTA
CPF: 033.706.456-37
REPRESENTANTE LEGAL

